



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720851/2013-83
ACÓRDÃO	2001-007.422 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA DAS GRACAS CABRAL BRANDÃO IZAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/09/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO.

De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem o direito de ser restituído pelo tributo que houver pago de forma indevida, mas também aduz que apenas o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá ser restituído do indébito tributário pago indevidamente, excluindo, como regra, a hipótese do contribuinte de fato pleitear a restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário de uma irresignação trazida pela ora recorrente em face do acórdão proferido pela DRJ/CGE que ratificou decisão ratificando como improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Saort/DRF/CGZ nº 180/2016, vide documento de fls. 38, denegatório da restituição da importância de R\$ 410,14.

Devidamente cientificada da referida decisão em 21/06/2019 (fls. 68), irresignada com a mesma, apresentou o presente recurso voluntário em 03/07/2019 (fls. 72), onde alega:

- a) Que sempre pagou o INSS da Sra. Luciara dos Santos Conceição, sua funcionária;
- b) Que teria pagado equivocadamente valor a maior da citada contribuição previdenciária em nome da Sra. Luciana dos Santos Conceição;
- c) Que teria recebido comunicado informado o indeferimento do processo nº 13587.72005/2012-01;
- d) Que teria ido até a RFB e que uma atendente a orientou a solicitar novo processo de pedido de restituição;
- e) Que recebeu uma decisão de indeferimento do seu pedido de restituição porque constava na CTPS como empregador o seu esposo Oswaldo Salim Izar;
- f) Que teria inclusive apresentado Certidão de Casamento, Cópia da Rescisão Contratual e Aviso-Prévio que teriam sido assinados pela sua pessoa.
- g) Nada mais relevante para se relatar.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como visto, trata o presente processo de um pedido de restituição que teria sido negado pela autoridade de piso tendo em vista tal solicitação ter sido efetivada por um dos cônjuges que não figura na condição de empregador, de tal modo não sendo o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

Afirmou a autoridade *a quo* em seu acórdão de fls. 61/65:

MÉRITO.

RESTITUIÇÃO. DIREITO PRÓPRIO. REPRESENTAÇÃO.

Nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), Art. 165, o sujeito passivo tem direito de ser restituído pelo tributo que houver pago de forma indevida, mas também aduz que apenas o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá ser restituído do indébito tributário pago indevidamente, excluindo, como regra, a hipótese do contribuinte de fato de pleitear a restituição.

Acerca do procedimento para exercício do direito de restituição, nos mesmos termos da revogada INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DOU de 31/12/2008, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DOU de 18/07/2017, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Dos Procedimentos

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

[...]

Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

[...]

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

[...]

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

Da análise dos referidos diplomas normativos, verifica-se a proteção ao direito próprio que somente poderá ser exercido pelo titular com possibilidade de representação mediante instrumento público ou particular.

Assim, conclui-se que o sujeito passivo não é o titular do direito de restituição e implica na denegação do pedido.

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE com DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

À míngua de novos elementos suficientemente fortes para vir a malferir a decisão tomada pela autoridade de piso, tomo conhecimento do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima